

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 10983-001431/93.76
SESSÃO DE : 21 de agosto de 1996
ACÓRDÃO Nº : 302-33.384
RECURSO Nº : 116.394
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DO ENSINO DA ENGENHARIA EM SANTA CATARINA FEESC
RECORRIDA : DRF/FLORIANÓPOLIS/SC

ISENÇÃO - TRANSFERÊNCIA DO USO DOS BENS IMPORTADOS.

Configurada a transferência do uso a terceiros, de bens importados com isenção vinculada à qualidade do importador, configurando-se infringência às disposições do art. 11, do Decreto-lei nº 37/66 c/c o art. 137 do Regulamento Aduaneiro, implica no pagamento, pela Importadora beneficiária do regime isencional, dos tributos que incidiriam se não houvesse a isenção, bem como das penalidades capituladas nos arts. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91 e 521 inciso II, letra "a", do Regulamento Aduaneiro.

Improcedentes, entretanto, as multas previstas nos artigos 364, inciso II, do RIPI, e 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

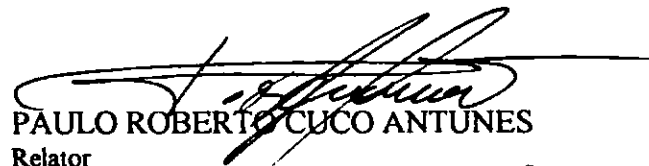
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir as penalidades capituladas nos art. 364, II, do RIPI, e art. 526, IX, do RA. Vencidas as Conselheiras Elizabeth Maria Violatto e Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, que mantinham também, a multa prevista no art. 364, II do RIPI. O Conselheiro Antenor de Barros Leite Filho, votou pela conclusão e fará declaração de voto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de agosto de 1996



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Presidente



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator



Ines Maria Santos de Sá Araújo
Procuradora da Fazenda Nacional

28 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, LUIS ANTONIO FLORA, HENRIQUE PRADO MEGDA e RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

MINISTERIO DA FAZENDA
Terceiro Conselho de Contribuintes
Segunda Câmara

PROCESSO Nº. : 10983-001413/93-76

RECURSO Nº. : 116.394

SESSÃO DE : 21/08/96

ACÓRDÃO Nº. : 302-33.384

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DO ENSINO DA ENGENHARIA EM
SANTA CATARINA.

RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

RELATO CONS. : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

Retorna o processo a este Colegiado, após diligência realizada junto à repartição aduaneira de origem, por força da Resolução nº. 302-733, de 18/04/95, desta Câmara, cujo Relatório adoto nesta oportunidade e leio para meus I.Pares, devendo o mesmo fazer parte integrante e inseparável do presente julgado:

(Leitura fls. 125 a 129)

A diligência determinada por esta Câmara, estampada no Voto que integra a Resolução mencionada (fls. 130), foi no sentido de:

- "1. Junta cópia do Contrato de Cessão de Direitos, mencionado na Decisão recorrida;
2. Averiguar e informar se os computadores envolvidos estão "tombados" no ativo fixo da Fundação;
3. Concluída a diligência acima, seja dada vista dos autos à Recorrente, com abertura de prazo para que possa se pronunciar a respeito, se assim o desejar."

Em cumprimento à diligência determinada, a repartição fiscal encaminhou "Termo de Solicitação de Documentos" (fls. 136) à Recorrente, solici-

MINISTERIO DA FAZENDA
Terceiro Conselho de Contribuintes
Segunda Câmara

PROCESSO Nº. : 10983-001431/93-76

RECURSO Nº. : 116.394

ACÓRDÃO Nº. : 302-33.384

tando o seguinte: "01) Apresentar os contratos particular de Cessão de Direitos de Uso, firmados com os professores, referentes aos equipamentos importados ao amparo da Lei 8.010/90; 02) Apresentar Livro Diário e controle de registro do Ativo Permanente".

Às fls. 137 a 139 encontram-se cópias das páginas do Livro Diário requeridas; às fls. 140/145 cópias dos Contratos Particulares de Cessão de Direitos de Uso n.ºs. 03/92 e 04/92, firmados entre a Fundação (Recorrente) e os Professores NELSON CASAROTTO FILHO e AMIR MATTAR VALENTE, ambos datados de 30 de julho de 1992.

Às fls. 146 a 161 estão anexadas cópias de outros documentos também fornecidos pela Suplicante, dentre as quais páginas do livro RAZÃO.

Em 20/09/95 os AFTNs. Arlindo Torri e Cláudio T.N. Dornelles, os mesmos que promoveram a autuação, prestaram os esclarecimentos de fls. 162/163, que a seguir se transcreve:

a) O presente processo foi instruído com a documentação fornecida a época, e de forma objetiva. Além deste, foram elaborados mais doze (12) processos, idênticos ao do caso vertente, sendo que três já foram apreciados pelo egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, com a manutenção do crédito tributário, conforme consta nos acórdãos n.º 303-27/955, 303-27-956 e 303-27-943.

b) Na época não foram anexados cópias dos contratos de Cessão de Direito e Uso, pois os mesmos não foram fornecidos, e no levantamento físico, os bens não foram localizados, entretanto pelo contribuinte foi informado que estavam a disposição dos professores Nelson Casarotto Filho e Amir Mattar Valente, conforme documento fl. 10.

2. Em atendimento ao Termo de Solicitação de Documentos (fl. 136), foi apresentado-nos, de imediato, o razão (fl. 146

MINISTERIO DA FAZENDA
Terceiro Conselho de Contribuintes
Segunda Câmara

PROCESSO Nº. : 10983-001431/93-76

RECURSO Nº. : 116.394

ACÓRDÃO Nº. : 302-33.384

a 153) e o diário (fl. 137 a 139), e solicitado prazo para entrega dos demais documentos. Após análise da conta razão constatamos que os bens em questão não encontravam-se tombados no patrimônio da Fundação, e da análise do Diário, constatamos que o câmbio foi fechado antecipadamente em 15/07/92 na conta nº 21.1.1.13.140/7, denominada grupo seis.

- 3. No dia 15/09/95, foi nos apresentados cópias dos contratos (fl. 140 a 145), e também, justificativa porque o bens não foram localizados, alegando em princípio, que todos os bens adquiridos durante o ano calendário 1992, amparados pela Lei 8.010/92, só foram contabilizados em dezembro de 92, e que, por um lapso do contador os bens da DI em questão foram contabilizados indevidamente como se fossem da DI 0807, (doc. fl. 152), e lançado somente o primeiro item, sendo este lançamento estornado em 01/93, e a seguir contabilizados pela sua totalidade (doc. fl. 154). Note-se que agora foi fornecido o razão em papel contínuo."*

Seguiu-se a cientificação da diligência à Recorrente, com prazo de 30 (trinta) dias para manifestar-se, conforme determinado por esta Câmara.

Às fls. 167/168 acha-se a Petição da Suplicante que, em síntese, diz o seguinte:

"(...)No entendimento de Julgados do Conselho de Contribuintes (Ac. 101.73.852-1a Cam) " - Visando viabilizar a verdade final, devem objetivar a prova de fatos que o sujeito passivo não tenha condições de trazer para os autos,... O requerente deverá porem trazer qualquer prova, mesmo indiciaria, de sua efetiva existência..."

MINISTERIO DA FAZENDA
Terceiro Conselho de Contribuintes
Segunda Câmara

PROCESSO Nº. : 10983-001431/93-76

RECURSO Nº. : 116.394

ACÓRDÃO Nº. : 302-33.384

Da mesma forma, conforme o magistério de IPPO VATANABE e LUIZ PIGATTI JR. (Proc. Fiscal Anotado-Saraiva 1993) o objetivo da diligência é trazer aos autos informações ou provas que objetivem agravar ou exonerar total ou parcialmente a exigência.

No caso sob exame, as informações e manifestação dos Nobres A.F.T.N. (fls. 162/3) parece, não buscarem os objetivos evidenciados na jurisprudência e doutrina acima transcritas

No item a), os Agentes Fiscais, noticiaram o que não lhes foi perguntado, ou seja, de que "já houveram 12 processos e de que os três apreciados pelo Conselho, foram mantidos"

Nota-se a clara intenção de induzir os julgadores. Em verdade, há ainda em favor dos contribuintes de fato e de direito a possibilidade de discutir a matéria no Judiciário, utilizando-se integralmente da cláusula Constitucional de DEVIDO PROCESSO LEGAL. Ademais, se fosse suficiente a documentação fornecida à época, não teria sido autorizada a diligência, considerada necessária.

No item 2, era desnecessário contar fatos já ocorridos, porque constam dos autos, importava apenas a 2a. parte do item (já nas fls. 163) porque para isto foi determinada a diligência. Há a efetiva comprovação, e exatamente para isto foi deferida a diligência, de que EXISTEM CONTRATOS, FOI JUSTIFICADA A LOCALIZAÇÃO DOS BENS E COMPROVADA A CONTABILIZAÇÃO. A existência de "razão" em papel contínuo é perfeitamente normal. Houve tão somente uma mudança legal e regular de sistema de registro e controle.

Os Nobres A.F.T.N. não necessitariam justificar o porquê da Notificação, se foram ou não corretos sob o ponto de vista de

MINISTERIO DA FAZENDA
Terceiro Conselho de Contribuintes
Segunda Câmara

PROCESSO Nº. : 10983-001431/93-76

RECURSO Nº. : 116.394

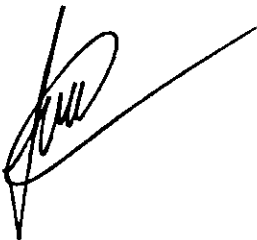
ACÓRDÃO Nº. : 302-33.384

formalidade, isto hoje não interessa ao julgamento, INTERESSA SIM, SE EXISTE UM FATO GERADOR E COMPROVADAMENTE NÃO O EXISTE.

A autuada em sua defesa, alegou e comprovou que todos os equipamentos importados, continuam sob sua responsabilidade e contabilizados. Alegou e comprovou que todas as pessoas que detêm o uso dos equipamentos são Professores Universitários e os estão utilizando no trabalho para o que se destinaram originalmente.

Foi alegado e ficou comprovado, que a Fundação inexistente, sob o ponto de vista físico, confundindo-se com a própria Universidade em cujo espaço funciona. Foi criada e existe para desenvolver projetos de pesquisa científica. Somente com os Professores poderiam ficar os equipamentos e era natural a existência de um contrato e exatamente para prevenir responsabilidades. Alegar diferentemente disto é pretender ser preciosista na linguagem. Sobre o mesmo fato, há posicionamentos diferentes, sejam administrativos ou judiciais em outros estados da Federação. Podem ter ocorrido equívocos de procedimentos, mas conforme comprovado na presente diligência, JAMAIS SONEGAÇÃO OU DESVIO DE FINALIDADE."

É o Relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
Terceiro Conselho de Contribuintes
Segunda Câmara

PROCESSO Nº. : 10983-001431/93-76

RECURSO Nº. : 116.394

ACÓRDÃO Nº. : 302-33.384

V O T O

A diligência determinada por esta Câmara foi oportuna e eficaz, trazendo-nos agora elementos concretos que, na realidade, corroboram, em parte, as razões da Autuação.

Os Contratos Particulares de Cessão de Direitos de Uso nºs. 03/92 e 04/92, anexados por cópias às fls. 140/145, são provas efetivas e contundentes da transferência de uso, a terceiros, pela Importadora (Recorrente), dos bens por Ela importados com os benefícios isençionais previstos na Lei nº. 8.010/90, com infringência da legislação vigente.

O art. 137 do Regulamento Aduaneiro tem como uma das matrizes legais o Decreto-Lei nº. 37/66, que assim determina:

"Art. 11 - Quando a isenção ou redução for vinculada à qualidade do importador, a transferência de propriedade ou uso, a qualquer título, dos bens obriga, na forma do regulamento, ao prévio recolhimento dos tributos e gravames cambiais, inclusive quando tenham sido dispensados apenas estes gravames.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos bens transferidos a qualquer título:

I - A pessoa ou entidade que gozem de igual tratamento fiscal, mediante prévia decisão da autoridade aduaneira;

II - Após o decurso do prazo de cinco (5) anos da data da outorga da isenção ou redução."

(grifos meus)

MINISTERIO DA FAZENDA
Terceiro Conselho de Contribuintes
Segunda Câmara

PROCESSO Nº. : 10983-001431/93-76

RECURSO Nº. : 116.394

ACÓRDÃO Nº. : 302-33.384

Pelo que se depreende dos autos, a situação enfocada não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I e II do referido artigo 11.

O dispositivo legal acima transcrito é bastante claro ao determinar que em ocorrendo a transferência de uso do bem importado com isenção vinculada à qualidade do importador, a terceiros que não gozem de igual tratamento, em período inferior a 5 (cinco) anos contados da data da outorga da isenção - caso dos autos - obriga ao prévio pagamento do imposto.

Assim acontecendo, configurada a infração ao dispositivo legal mencionado, cabível a exigência dos tributos que deixaram de ser recolhidos em função da isenção utilizada pela Recorrente, quando do desembaraço das mercadorias envolvidas.

Corretamente aplicada pela fiscalização, no presente caso, a penalidade capitulada no artigo 4º., inciso I, da Lei nº. 8.218/91, uma vez que restou configurada a falta de pagamento do tributo, que deveria ocorrer previamente à transferência do uso dos bens a terceiros.

Igualmente acertada a aplicação da multa estabelecida no art. 521, inciso II, letra "a", do Regulamento Aduaneiro, fixada em 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto de importação apurado, em decorrência do mesmo motivo acima indicado, ou seja, pela transferência a terceiros, a qualquer título, dos bens importados com isenção, sem a prévia autorização da repartição aduaneira.

Improcedente, entretanto, a penalidade prevista no art. 364, inciso II, do Decreto nº. 87.981/82 (RIPI), tendo em vista que a situação enfocada não se enquadra nas hipóteses estabelecidas em tal dispositivo legal.

Em diversos outros julgados sobre tal matéria tive a oportunidade de pronunciar-me a respeito da aplicação da referida penalidade e, dentro do mesmo entendimento, meu voto é no sentido de excluí-la do crédito tributário exigido.

MINISTERIO DA FAZENDA
Terceiro Conselho de Contribuintes
Segunda Câmara

PROCESSO Nº. : 10983-001431/93-76

RECURSO Nº. : 116.394

ACÓRDÃO Nº. : 302-33.384

Também não concordo com a aplicação da multa estabelecida no art. 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro, que decorre de possível discrepância entre os bens importados e os declarados na D.I., à luz da Fatura Comercial.

É entendimento pacífico nesta Câmara que a penalidade mencionada não se aplica a casos da espécie, caracterizado, quando comprovado, como declaração indevida, passível, inclusive, de desclassificação tarifária e penalidades específicas.

Diante de todo o exposto, conheço do Recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, mantendo as exigências dos tributos lançados e das penalidades previstas nos arts. 521, inciso II, letra "a", do Regulamento Aduaneiro e 4º, inciso I, da Lei 8.218/91; excluindo, entretanto, as multas capituladas nos artigos 364, inciso II, do RIPI e 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 1996


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
Relator

RECURSO Nº : 116.394
ACÓRDÃO Nº : 302-33.384

DECLARAÇÃO DE VOTO

Preliminarmente cabe-me ressaltar o brilhante voto formulado pelo Ilustre Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, que com judiciosa competência abordou o feito.

A razão deste voto em separado prende-se à citação do art. 137 do Regulamento Aduaneiro. Isto porque, minha posição face a leis especiais, referentes à isenção é de que elas prevalecem sobre qualquer legislação com entendimento contrário, revogando-as ou derogando-as.

Particularmente, no caso, a Lei 8.010/90 que estabeleceu a isenção foi editada, após o Decreto nº 91.030/85 ou mesmo o Decreto-lei nº 37/66, sendo-lhe de superior ou no mínimo igual hierarquia.

Em meu entender, ao editar a Lei nº 8.010/90, o legislador afastou os efeitos do art. 137 do RA quanto à "transferência a qualquer título". Pois é lógico que se o citado dispositivo continuasse vigendo para os casos semelhantes ao do presente, a lei isencional seria absolutamente inócua. Isto porque, feita a importação, quem iria utilizar os computadores? Apenas o Presidente da Fundação? Acreditamos que não. Os pesquisadores da Fundação, é claro, foram os visados pelo legislador no sentido de que tivessem participação no esforço do desenvolvimento da pesquisa científica no Brasil.

Por isso que a transferência fez-se dentro do espírito da lei e não infringiu qualquer outro dispositivo legal, tal como o art. 137 do RA que, face à Lei nº 8.010/90 não tem aplicação no caso.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 1996


ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO - CONSELHEIRO